

160  
48  
98/85  
Luan  
4

De referir que os bens abatidos deixam de fazer parte do patrimônio da entidade. Assim, só é normal abater bem sem valor de uso e/ou venal, mediante auto testemunhado por diversas pessoas. Não cremos que os bens abatidos acima mencionados fossem sem valor de uso e ou venal. Não conseguimos descortinar as razões de venda de algumas peças de mobiliários aos Senhores Cláudio Amarante e Maria Jesus Barbosa.

Assim, a CEI sugere um inquérito ao Economato por pessoas estranhas à essa instituição bancária.

f) As promoções e as nomeações foram legais, à luz das disposições legais pertinentes, salvo as promoções referentes aos Chefes das Agências.

#### 4.6. COFRE GERAL DE JUSTIÇA :

à luz das alíneas a) a i) do artigo 5º do Decreto nº 37/84 de 14 de Abril, interpretamos a alínea j) do mesmo artigo como permitindo a realização de despesas não especificadas que estejam de alguma forma ligadas ao funcionamento dos serviços integrados no cofre. Assim a CEI entende que as despesas referidas foram suportas à revelia do pertinente regulamento.

Ademais, saliente-se que o subsídio de renda de casa referido é ilegal e que as despesas de reparação na residência do ex-Ministro foram realizadas à margem do Despacho de ex-Ministro das Finanças.

#### 4.7. EMPA

f) Relativamente à contratação do Sr Duete Alcides Alfama a mesma foi feita contrariando o disposto no artigo 8º do Estatuto do Pessoal, pois que, não se fez concurso público e não ficou demonstrada a existência de circunstâncias excepcionais de urgência do preenchimento da vaga, nem de qualificação especial do integrado.

#### 4.8. C.T.T.

f) A admissão do 1º Secretário do PAICV do Boavista padece das mesmas insuficiências apontadas no caso do Duete Alfama, contrariando o disposto no artigo 9º do Estatuto do Pessoal.

#### 4.12. ICASE

A CEI entende que o ICASE não é uma instituição vocacionada para conceder empréstimos, pelo que é de manifesta ilegalidade, tanto mais que isto não vem orçamentado.

Há que pôr cobro às anomalias no que tange a gestão do stock.

161  
49  
É estranho a concessão de um empréstimo no montante de 290 contos, através duma simples clausula inserida num contrato de prestação de serviço, formalizado por um mero documento particular.

As rasuras nos canchotos de cheques suscitaram-nos dúvidas.

Quanto a pratos, talheres e panelas, impõe-se a sua devolução, devendo a Direcção tomar as respectivas medidas.

#### 4.13. MAC

Estranhamos que o Governo tenha dado por finda a Comissão de Serviço do Director Geral duma Empresa, cuja contas não foram presentes há já vários exercícios.

#### 4.14. DIRECÇÃO GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA :

f) As promoções foram legais. A do Sr. José Luís de Jesus deixa algumas dúvidas à Comissão, por entender que o tempo de serviço prestado como Conselheiro em comissão de serviço conta para a sua categoria efectiva de técnico superior que era. Entendendo que o tempo de serviço prestado em comissão de serviço deva contar para o cargo de Conselheiro de Embaixada, o processo deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas para o competente visto.

. O Despacho do então Secretário de Estado da Administração Pública, Sr. Eduardo Rodrigues, que mandou afectar a vários serviços dezenas de funcionários de ex-corpo privativo do PAICV peca, não só pela não audiência dos serviços visados.

#### 4.15. SECRETARIA GERAL DO GOVERNO :

a) Não nos podemos pronunciar sobre a legalidade ou não da operação relativa à despesa confidencial, no montante de 110 contos devido a inexistência do competente justificativo.

b) A alienação das viaturas não é legal pelas seguintes razões : - não compete à Secretaria Geral do Governo praticar este tipo de acto sem consultar o Ministério das Finanças; - não se efectuou concurso público; não nos pareceu ter havido uma avaliação transparente e que os veículos eram dispensáveis ao serviço.

Em relação ao veículo distribuído ao Comandante Timoteo Tavares, por Despacho do Secretário de Estado das Forças Armadas, Álvaro Dantas, a CEI entendeu que a fundamentação invocada não é aplicável ao beneficiário.

f) Relativamente à nomeação de gestores públicos e pessoal dirigente que tramitaram pela SGG afigura-se nos

inoportuna.

4.16. INSTITUTO DE SEGUROS :

- b) No que tange à alienação da viatura CVS 6634 ao Sr. Xisto Almeida, Director-Geral dessa Instituição, a mesma afigura-se-nos, por um lado inoportuna, pois que, atendendo ao momento político que se vivia, nada lhe garantia a sua continuidade na direcção do Instituto ; por outro lado tratando-se de uma única viatura afecta ao director, a alienação implica necessariamente a aquisição de uma outra, caso o Sr. Xisto Almeida fosse afastado da direcção. Ademais, a viatura foi adquirida pela SONACOR em Setembro de 1986 e acha-se em muito bom estado de conservação, não se mostrando ser a mesma dispensável ao serviço. Anote-se, ainda que a avaliação do veículo foi feita por peritos que pertencem ao quadro do Instituto, sendo um deles candidato à compra de um outro veículo. Daí que a CEI entende que o veículo foi sub-avaliado e de uma forma pouco objectiva, aplicando-se incorrectamente a taxa de amortização de 20% ao ano contra o disposto na Portaria 3/84, de 28 de Janeiro. De referir ainda que o veículo tem uma cilindrada de 1832 C.C., superior à prevista no Decreto-Lei 19/90.0 pertinente financiamento não foi previamente enquadrado no plano de investimento como exige pertinente diploma legal.

A venda ao Sr. Martinho Faial da viatura CVS 3323 foi realizada em 1985, pelo que a CEI se abstém de tecer quaisquer comentários.

4.18. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS :

- O empréstimo do veículo CVS 8841 ao PAICV , é desprovido de fundamento legal.
- Em relação às transferências de divisas é de toda a conveniência fazer um exame nesse particular, por se terem utilizado ilegalmente verbas avultadas.

4.19. M.T.C.

- b) As alienações efectuadas não foram precedidas, de concurso público e autorização das Finanças. De realçar a não entrada nos Cofres das Finanças dos correspondentes quantitativos.

4.20. MINISTÉRIO DA DEFESA E DA SEGURANÇA :

Relativamente às promoções dos elementos das F.S.O.P., analisados os processos pertinentes a CEI entende que, salvo os casos a seguir indicados, elas são legais, atento designadamente ao disposto nos art's 26º, nº2, 29º, 30º, 32º, nº1, 33º, 44º, 45, 10º, 11º e 15º do Decreto nº

1162  
Luis  
50  
Luis

4

163  
51  
4

80/88, de 27 de Agosto:

- As promoções por distinção a 1º Sargento dos 2ºs Sargentos Cláudio de Barros Pereira Fernandes e Manuel José da Rosa, na base de propostas do então Comandante Geral das F.S.O.P, Sr Armando Silva, de 9/1/91, não se enquadram nas disposições legais que as fundamentam, dado que, por um lado, as aludidas propostas não especificaram os actos de extraordinário relevo realizados pelos promovidos, em benefício da Pátria, da Colectividade ou da Organização e, por outro lado, a boa direcção de um Serviço de Logística ou de Finanças para-militar se enquadra na capacidade de um para militar médio (cfr. artºs 26º nº2 al.b) e 31º nº 1 do Decreto nº 80/88, de 27 de Agosto docs. de fls 160 a 165 do apenso V).
- As promoções a Sargentos dos Agentes Joaquim Nunes, Silvério Brito Tavares, Jeremias Pereira de Barros, José Maria de Barros, José Cardoso Furtado, Eduardo do Carmo Lopes, Adriano Monteiro, Paulo Sebastião Lopes de Brito, Raul Sebastião P.Gomes e Agostinho Silva, foram fundamentadas com a frequência de cursos necessários para o acesso à categoria respectiva. Todavia, como não existe lei que define o que seja um curso de formação de Sargento e atendendo ao facto de, segundo informações verbais do Sr. Armando Silva, o Ministério tem vindo a considerar internamente esses cursos com o correspondente à formação de sargentos, a CEI não pode pronunciar-se sobre a legalidade ou ilegalidade dessas promoções - cfr. artºs 6º, nº2-al.b) do D.L.nº43/84, de 5 de Maio e 15º do Decreto nº80/88, de 27 de Agosto (V.docs. de fls 127 a 167 do apenso V) ;
- As promoções a Sub-Tenente do Agente António José Semedo Correia, do Sargento Pedro Lopes Sanches e dos 1ºs Sargentos Elias da Rosa Silva, José Carlos Freire Gonçalves e José Gabriel Rocha de Pina, tiveram como fundamento a frequência de cursos que foram consideradas internamente pelo Ministério, como os exigidos por lei para a categoria. Pelas mesmas razões já aduzidas no ponto que antecede, a C.E.I. não pode pronunciar sobre a legalidade ou ilegalidade das mesmas - (cfr. artºs 10º e 11º do Decreto nº 80/88, de 27 de Agosto (C. docs. de fls 127 a 167 do apenso V).

Em relação às promoções dos militares, devido à impossibilidade do acesso aos dossiers, a CEI deixa o assunto à apreciação superior.

4.21. M.D.R.P.

Importa tomar medidas, no sentido de haver um processamento correcto das operações financeiras no quadro da execução